



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.002720/2007-06  
**Recurso n°** 13.888.002720200706 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.468 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de junho de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** AUTO POSTO XORORO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS INFORMADAS EM GFIP. CONFISSÃO. DECADÊNCIA DE PARTE DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA JÁ RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Como bem explicitado pela fiscalização e também pelo acórdão recorrido, a constituição do crédito tributário se deu em virtude de não recolhimento aos cofres públicos de contribuições informadas / declaradas em GFIP pelo contribuinte. Ou seja, é o próprio recorrente que informa (confessa) a falta que cometeu.

2. Em seu recurso o contribuinte, apesar do reconhecimento já expresso no acórdão recorrido, repisa a questão da ocorrência da decadência de parte do lançamento, afirmando que o prazo para a constituição do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária é de 5 (cinco) anos e não de 10 (dez) como pretende e o está fazendo a autoridade fiscalizadora. Como já referido, o acórdão recorrido (fls. 128) já contemplou esse pedido do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 13888.002720/2007-06  
Acórdão n.º **2803-002.468**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, ao financiamento do SAT/RAT, bem como as contribuições destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados. O processo abrange também as contribuições relativas a contribuintes individuais e serviços prestados por cooperativa de trabalho na área de saúde.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 06 de agosto de 2008 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2007*

*DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA EM PARTE.*

*A partir da publicação da Súmula Vinculante STF nº 08, a decadência no âmbito previdenciário passa a ser regida pelo CTN.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O prazo para a constituição de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária é de 5 (cinco) anos e não 10 (dez) anos como pretende e o está fazendo a autoridade fiscalizadora.

- A NFLD em questão não pode de forma nenhuma prosperar, devendo a mesma ser declarada improcedente de pronto.

- Assim sendo, requer dessa nobre corte julgadora:

- a) O acolhimento do presente recurso voluntário;
- b) Autorização para apresentar as GFIPs retificadoras, compensando os seus créditos por direito;
- c) O cancelamento da NFLD ora discutida, tudo como medida de inteira justiça.

Processo nº 13888.002720/2007-06  
Acórdão n.º **2803-002.468**

**S2-TE03**  
Fl. 5

---

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Como bem explicitado pela fiscalização e também pelo acórdão recorrido, a constituição do crédito tributário se deu em virtude de não recolhimento aos cofres públicos de contribuições informadas / declaradas em GFIP pelo contribuinte. Ou seja, é o próprio recorrente que informa (confessa) a falta que cometeu.

Nestes casos, no cumprimento de dever legal, não restará alternativa à fiscalização que não o lançamento. Assim sendo, laborou acertadamente a autoridade administrativa ao enquadrar o sujeito passivo nas regras do art. 32, IV, § 3º, da Lei 8.212/91, e do art. 33, § 7º do mesmo diploma legal c/c o art. 225, IV, §§ 1º e 4º, Do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em seu recurso o contribuinte, apesar do reconhecimento já expresso no acórdão recorrido, repisa a questão da ocorrência da decadência de parte do lançamento, afirmando que o prazo para a constituição do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária é de 5 (cinco) anos e não de 10 (dez) como pretende e o está fazendo a autoridade fiscalizadora.

Como já referido, o acórdão recorrido (fls. 128) já contemplou esse pedido do contribuinte, como se pode observar a seguir:

*Assim, a partir da data da publicação da Súmula Vinculante STF nº 08, deve-se aplicar, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, art. 173, I, que traz a decadência quinquenal:*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*As contribuições apuradas por meio do presente processo referentes às competências janeiro/1999 a novembro/2001, e ao 13º salário, foram, portanto, atingidas pela decadência, já que o Contribuinte foi cientificado da NFLD em pauta em 14/09/07.*

---

Portanto, em relação ao pedido em relação à decadência, nada a prover.

No que diz respeito aos documentos juntados às fls. 112/119 (cópias de GPS), restou demonstrado nos autos que tais documentos abrangem somente as competências já reconhecidas como decaídas. Ou seja, são informações imprestáveis para alterar o resultado do julgamento em relação ao período ainda apto à cobrança.

Destarte, excluindo as competências atingidas pela decadência, mantenho o lançamento e a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso aviado pelo contribuinte.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 12/07/2013 16:01:30.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 12/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/07/2013 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 12/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP18.1019.14454.JK5X**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**70E3D5FABBC6A646CBC8F4DF02092C81EDEBC9E9**